

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

LEI Nº2.353 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, O PLANO DE CARREIRA, REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º-Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu, cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma do Anexo I e estabelece o Plano de carreira e remunerações com o vencimento-base e nos quantitativos definidos neste diploma legal.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art.2º–Para os fins desta lei:

I - Servidor Público - A pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com Regime Jurídico Estatutário e integrantes da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

II- Cargo Público - É o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades contidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III- Nível - Subdivisão do cargo dentro da classe de acordo com o tempo de exercício profissional.

IV- Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira de acordo com o nível de escolaridade.

IV- Carreira - É o conjunto de Níveis e classes do cargo, hierarquizados, organizados segundo o tempo de exercício e o grau de escolaridade, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde de se desenvolverem funcional e profissionalmente.

**CAPÍTULO II
DA FORMA DE PROVIMENTO**

Art.3º-Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, consubstanciado na Lei Orgânica do município.

Art.4º-A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE dependem de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

Art.5º-São requisitos básicos para investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

§2º - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§3º- O não atendimento ao disposto, a qualquer tempo, no inciso I, ou a apresentação de declaração falsa de residência dará ensejo à anulação do ato de investidura.

Art.6º-São requisitos básicos para investidura em cargo público de Agente de Combate as Endemias – ACE.

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

§1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias - ACE.

Art.7º- O edital do processo seletivo público será divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de noventa dias da realização das provas, em jornal de circulação local e na página oficial da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, e seu extrato será publicado na imprensa oficial.

Art.8º- O prazo de validade do edital do processo seletivo será de um ano, prorrogável uma vez, por igual período.

Art.9º- O edital do processo seletivo público para provimento dos cargos estatuidos na presente lei deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - definição do quantitativo de vagas a serem preenchidas e do quantitativo de vagas que comporão a reserva técnica para cada área;

II - a classificação dos aprovados no processo seletivo público dar-se-á por área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

III - a admissão dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação por área.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

Art.10- Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, estes títulos deverão ser correlatos com as atividades já desempenhadas na função e terão caráter meramente classificatório.

Art.11-Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Art.12-Compete ao Agente Comunitário de Saúde as atribuições determinadas no art.3º da Lei 11350/2006 como o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§1º- São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

§2º- Ao Agente Comunitário de Saúde é vedado o exercício de atividades internas das Unidades de Saúde, salvo nos casos de mobilizações comunitárias ou campanhas estipuladas pelo Município.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

Art.13–Compete aos Agentes de Combate às Endemias elencadas no art. 4º da Lei 11350/2006, como o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

CAPÍTULO IV

DAS POSSIBILIDADES DE EXONERAÇÃO DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art.14–O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias somente perderão o cargo na ocorrência de uma das seguintes hipóteses, mediante processo administrativo e assegurada a ampla defesa e o contraditório:

I - prática de falta grave, similares ao art.482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

CAPÍTULO V

DO PLANO E DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art.15-Entende-se como Plano de Carreira, o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções e requisitos sistêmicos ensejadores do crescimento profissional e funcional do servidor.

Art.16-A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

Parágrafo único–Ficam dispensados do estágio probatório os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que na data da publicação desta lei atuam na função.

Art.17–O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.18-Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de um Nível para outro superior, dentro da classe que ocupa, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, observando as seguintes condições:

I – Ter completado 1 ciclo de 3 anos de efetivo exercício profissional;

II – Não está em estágio probatório.

§1º-É vedada a progressão horizontal no período em que o servidor se encontrar em Estágio Probatório, devendo ser contado o tempo/período do Estágio para fins de progressão após o término do mesmo.

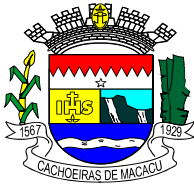
§2º-O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto por motivo de doença devidamente confirmada e comprovada.

§3º-Fica garantida a contagem de tempo de que trata o inciso I àqueles servidores que porventura deixarem de exercer seus cargos para ou suas funções de origem em virtude de exercício de diretoria em entidades sindicais.

§4º-A contagem do tempo para nova progressão é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado a progressão anterior.

§5º-A Administração concederá de ofício a progressão horizontal sempre no mês de junho.

§6º-Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Horizontal, a data em que foram desprecarizados.



CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.19-Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupa, com acréscimo sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

§1º-Ficam estabelecidos 05 (cinco) níveis verticais crescentes, sendo:

I- Ensino Fundamental

II- Ensino Médio Completo;

III - Curso Técnico na Área de Saúde e similares Completo;

IV - Graduação em Ensino Superior Completo;

V - Pós-Graduação Completa;

§2º-Serão garantidas as diferenças entre os níveis da carreira, percentuais diferenciadores em relação ao ACS e ACE com Ensino Fundamental:

I–Piso Salarial - Ensino Fundamental

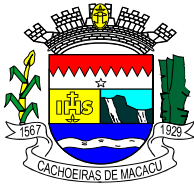
II–Acréscimo de 5% (cinco por cento) do Piso para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com Ensino Médio.

III–Acréscimo de 10% (dez por cento) do Piso para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias com Ensino Técnico na Área de Saúde e Similares.

IV–Acréscimo de 15% (quinze por cento) do Piso para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com Nível Superior.

V–Acréscimo de 20 % (vinte e cento) do Piso para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com Pós-Graduação.

§3º-A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor a qualquer tempo, estabelecendo o prazo de no máximo 02 (dois) meses entre o requerimento e a concessão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

§4º-A Progressão Vertical somente será concedida àqueles servidores que apresentarem certificados de níveis de escolaridade ou de formação profissional, mediante prévio requerimento ao setor responsável da administração pública municipal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art.20-As remunerações do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias correspondem ao vencimento de acordo com a Classe e o Nível em que se encontram acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo.

Art.21-A Tabela de Vencimentos se dará da seguinte forma:

I- Progressão Horizontal é representada pelas letras do alfabeto, cuja variação salarial se dar em 5% a cada três anos de efetivo serviço prestado, nos termos do Art. 18 desta Lei.

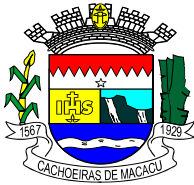
II-A Progressão Vertical é representada por algarismos romanos, que indicam o nível de escolaridade e profissionalização do servidor, cuja variação se dar nos termos do Art. 19 desta Lei.

§1º-A Data base para reajuste dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias será anualmente no mês de Maio de cada ano, assegurada à revisão geral anual nos termos do art. 37 X da CF.

§2º-Garante-se aos Agentes Comunitários Saúde e aos Agentes de Combates de Endemias em Nível e Classe Inicial o piso salarial mínimo determinado no art.9, A §1º da Lei 11.350/2006 ou piso Regional Estadual, independente da revisão geral anual.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

Art.22-Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão receber Gratificação de Incentivo a atuação na Estratégia Saúde da Família e de Controle de Vetores.

Art.23-No exercício de suas funções os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias fazem jus:

I-13º Salário;

II- Adicional de Insalubridade;

III- Férias acrescidas do terço constitucional;

IV-Incentivo Adicional nos termos do art.9 D da Lei 12994/2014;

V-Equipamentos de Proteção Individual.

§1º-É devido aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias o adicional de insalubridade no total de 20% sobre os seus vencimentos nos termos do art. 9-A § 3º da Lei 11.350/06 alterada pela lei 13342/2016.

§2º-É obrigação do município o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Parágrafo único- O incentivo adicional descrito no item IV será repassado na forma de parcela extra, calculada com base no número de ACS's registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, a ser pago no mês de dezembro do ano vigente juntamente com o 13º Salário, desde que haja o repasse regular da assistência financeira complementar regulamentada pelo Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.24-A duração normal do trabalho para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta horas) semanais.

CAPÍTULO IV



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

DO ENQUADRAMENTO

Art.25-Enquadramento é a passagem do Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias em exercício na data da promulgação da presente lei e das condições em que se encontram, alterando seus direitos, que passarão a ser regidos pela presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, integrando-se ao quadro nela estabelecido, bem como seus anexos, para todos os fins.

§1º - O enquadramento a que se refere este artigo dar-se-á:

I- de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no art. 18.

II- mediante comprovação da escolaridade exigida para o posicionamento no cargo e no nível requerido com a apresentação de diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida pelo MEC, nos termos do art.17.

Parágrafo Único - Para fins de enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 30 dias após a promulgação da presente Lei, criando a Comissão Provisória de Enquadramento, composta por 07 (sete) membros, sendo: 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; 02 (dois) representantes dos servidores Agente Comunitário de Saúde, nomeados pelo Sindicato da Categoria; 02 (dois) representantes dos servidores de combate às Endemias nomeados pelo Sindicato da Categoria e, 01 (um) representante da Secretaria de Administração, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 60 dias o novo quadro de servidores, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes e níveis, previstos pela presente Lei.

Art.26-O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, a partir da sua vigência, deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.27-Aos inativos provisórios e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couberem, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art.28-Os casos omissos porventura existentes, e observados no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agentes Comunitários de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

Saúde e Agentes de Combate às Endemias, serão decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.29-Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.30-Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público os Agentes Comunitários de Saúde e os Agente de Combates de Endemias que na data de 14.02.2006 (EC Nº 51/2006), estivessem a qualquer título, desempenhando as respectivas funções, os quais poderão ser providos nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados mediante processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do município ou empresa terceirizada contratada para finalidade do Município de Cachoeiras de Macacu.

§1º-O provimento de que trata este artigo será homologado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a certificação da existência de anterior processo de seleção pública.

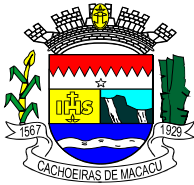
§2º-A certificação dos Servidores dispensados do Processo Seletivo Público mencionado neste artigo será realizada pela Comissão Provisória de Enquadramento que concluirá os trabalhos no prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta lei.

Art.31-Para fins de averbação do tempo de contribuição anterior ao enquadramento, o servidor deverá requerer junto ao INSS a Certidão de Tempo de Contribuição e apresentar ao Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.

Art.32-Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combates às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, considerando-se revogadas todas as demais normas contrárias.

Art.33-Deverá o Chefe do Poder Executivo ceder dois funcionários para ocupar cargo eletivo na entidade sindical de cada categoria representada.

Art.34-Mediante autorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão ser efetuados desconto em sua



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

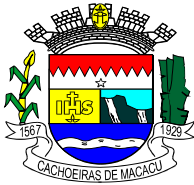
remuneração a favor de entidade sindical a título de mensalidade sindical, bem como o valor relativo a 01 (um) dia de trabalho no mês de março.

Art.35-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, 14 de Dezembro de 2017.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA DE GOVERNO**

LEI Nº2.353 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I

Cargo	Vagas	Remuneração
Agente Comunitário de Saúde – ACS	138	R\$ 1.014,00
Agente de Combate às Endemias – ACE	100	R\$ 1.014,00